

Processo n.: @CON 18/00538925

Assunto: Consulta - Reforma do Prejulgado n. 2067, que trata da contratação de cooperativa de crédito pela Administração pública

Interessado: José Luiz Colombi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 503/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo senhor José Luiz Colombi, Prefeito do Município de Botuverá, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder à Consulta, mediante a consolidação dos Prejulgados relativos à matéria, nos seguintes termos:

2.1. Como regra geral, nos termos dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades serão depositadas em instituições financeiras oficiais (controladas pelo Poder Público);

2.2. Em caráter excepcional, é admitida a manutenção das disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades em estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, desde que observadas as normas da Lei Complementar n. 130/2009, com as alterações da Lei Complementar n. 161/2018, e o regramento específico do Conselho Monetário Nacional, notadamente a Resolução n. 4.659/2018;

2.3. O serviço de pagamentos de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o *recebimento de tributos e outras receitas*, será preferencialmente contratado com banco oficial quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território município;

2.4. O Município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/1993, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo;

2.5. As reservas dos regimes próprios de previdência dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), que devem ser aplicados conforme a Política de Investimentos, não pode ser mantida em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei Federal n. 9.717/1998 e as regras específicas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

3. Revogar os prejulgados ns. 005, 0723, 1854, 1951, 1536 e 2067.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e aos Municípios do Estado.

Ata n.: 40/2019

Data da sessão n.: 24/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC